



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501412-62.2021.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante DIEGO BELCHIOR DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1501412-62.2021.8.26.0548

COMARCA: CAMPINAS

APELANTE: DIEGO BELCHIOR DE OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

VOTO Nº 39.235

**TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES –
PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR
INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU
DESCLASSIFICAÇÃO PARA O PORTE DE
ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO –
NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE,
AUTORIA E DESTINAÇÃO MERCANTIL
EVIDENCIADAS – PENAS E REGIME INICIAL
FECHADO ADEQUADAMENTE ESTABELECIDOS –
RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta por **Diego Belchior de Oliveira** contra a r. sentença de fls. 280/290, mantida a fls. 293/294, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de **05 anos e 10 meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em regime **fechado**, e o pagamento de **583 dias-multa**, com valor unitário mínimo.

Inconformado, recorre (fls. 315/320), postulando a absolvição, por ausência de prova da materialidade (art. 386, inc. II, do Código de Processo Penal) ou insuficiência probatória (art. 386, inc. VII). Subsidiariamente, requer a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 da Lei de

Drogas ou o abrandamento do regime prisional.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 330/336).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 347/355).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 01/02), *“no dia 28 de abril de 2021, por volta das 03:00 horas, na Rua Conego Cipião, 10, Centro, nesta cidade e Comarca, DIEGO BELCHIOR DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 16/22, trazia consigo, para fins de traficância, a quantia de 150g (cento e cinquenta gramas) de cocaína na forma de crack, acondicionadas em dezoito microtubos plásticos - auto de exibição e apreensão de fls. 09 e laudo de constatação de fls. 11/13 — substância entorpecente, droga, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”*

Segundo o apurado, *“Policiais Militares em patrulhamento pelas imediações do viaduto Cury, região central, avistaram, na referida rua, DIEGO dialogando com uma mulher, o qual ao notar a presença dos policiais, se assustou, jogou uma pequena bolsa (pochete) ao solo e tentou se evadir.*

Contudo, os policiais conseguiram deter o

denunciado e localizaram a pochete, anteriormente dispensada por DIEGO constatando que nela continha dezoito porções de crack e a quantia de R\$ 194,85.

Considerando as circunstâncias da prisão, a natureza e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, bem como a apreensão de dinheiro, constata-se que as drogas que o denunciado trazia consigo se destinavam ao comércio ilícito de entorpecentes."

A materialidade encontra-se evidenciada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 04/05), boletim de ocorrência (fls. 09/11), auto de exibição e apreensão (fl. 12), laudo de constatação preliminar (fls. 14/16), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 257/259) e demais elementos probatórios constantes dos autos.

De fato, como aponta a defesa, enquanto consta, no auto de exibição e apreensão, terem sido apreendidos 10,7 gramas de *crack*, tanto o laudo de constatação preliminar quando o de exame toxicológico apontam a quantia de 150 gramas, que foi referida na denúncia.

No entanto, como bem apontado pelo douto magistrado na r. sentença de fls. 293/294, trata-se de mero erro material, que não prejudicou o exercício do direito de defesa, nos seguintes termos:

“Importante anotar ter havido erro material no laudo de fls. 256/258, especificamente a fls. 257, em que constou “150g”. Isso porque, conforme se verifica no auto de exibição e apreensão de fls. 12, foram apreendidas 18 (dezoito) porções de entorpecente, com peso aproximado de 10,7 g, que foram devidamente lacradas, recebendo o LACRE nº 0019165. Cotejando o laudo pericial de fls. 256/258, verifica-se que o material analisado foi exatamente o acondicionado sob o lacre 0019165, tendo o perito descrito como massa bruta do entorpecente 18 unidades, pesando 11 gramas.

Verifica-se, assim, que a indicação de “150 g” ocorreu por simples erro material de digitação, e esse erro não trouxe qualquer prejuízo para a análise do material apreendido, e não altera as provas produzidas e o decidido por este Juízo.” (fl. 293)

Segura, portanto, a prova da materialidade do delito.

Do mesmo modo, a autoria restou demonstrada pelo depoimento dos policiais responsáveis pela diligência, que relataram a apreensão dos entorpecentes em circunstâncias reveladoras de sua destinação ao tráfico.

Em solo policial, a policial militar **Jéssica Cristina Inocência Rosa** declarou que *“na presente data efetuava patrulhamento pelas imediações do viaduto Cury, região central de Campinas, quando avistou, próximo da Rua Cônego Cipião, o indiciado*

Diego Belchior de Oliveira, dialogando com uma mulher de qualificações ignoradas; este, percebendo a presença policial, se assustou, jogou uma pequena bolsa no solo e tentou se evadir sentido catedral; com isso a depoente e seu colega de farda arrecadaram a pochete, que continha dezoito porções de crack e R\$ 194,85, e irradiaram a ocorrência na rede, conseguindo realizar a abordagem próximo da Rua Costa Aguiar; indagado, Diego assumiu a propriedade das substâncias e, de posse de tais fatos, a ocorrência foi apresentada em solo policial para as medidas pertinentes, restando infrutífera a localização da transeunte que dialogava com o indiciado.” (fl. 06)

Ainda durante a fase de inquérito, o policial militar **Paulo Cesar Martins** declarou que “na ocasião estava acompanhado de sua parceira de ofício, ora condutora, em patrulhamento pelas imediações do viaduto Cury, região central de Campinas; ressalta que pelo local é alta a incidência de crimes envolvendo a Lei Antidrogas; também avistou, próximo da Rua Cônego Cipião, o indiciado Diego Belchior de Oliveira, dialogando com uma mulher de qualificações ignoradas; este, percebendo a presença policial, se assustou, jogou uma pequena bolsa no solo e tentou se evadir sentido catedral; a suspeita tomou caminho oposto, não sendo possível sua abordagem; com isso o depoente e sua colega de farda arrecadaram a pochete, que continha dezoito porções de crack e R\$ 194,85, e irradiaram a ocorrência na rede, conseguindo realizar a abordagem próximo da Rua Costa Aguiar, pois

foram passadas as características e vestimentas do suspeito; indagado, Diego assumiu a propriedade das substâncias e, de posse de tais fatos, a ocorrência foi apresentada em solo policial.” (fl. 07)

O réu, por seu turno, perante a autoridade policial, alegou que *“ostenta registro por crime de roubo e está egresso do sistema penitenciário há cerca de seis meses; não sofreu nenhum tipo de violência ou coação em razão da formalização de sua prisão, no plantão policial; informa que na presente data estava com sua namorada, de prenome “Aline”, quando esta lhe pediu que segurasse uma pequena mochila; o interrogando afirma que não sabia que em seu interior havia tal quantia de drogas, até porque nunca foi preso por tal crime, tampouco realiza a conduta típica; alega que, momentos depois, “Aline” tomou rumo ignorado, e que duas viaturas tentaram abordá-lo; de fato se assustou com a presença policial, e decidiu sair de tal local às pressas; afirma que, no momento em que foi abordado pelos policiais militares, foi agredido com chutes e socos, e que não trazia nada de ilícito consigo.”* (fl. 08)

A r. sentença, por seu turno, assim considerou a prova produzida em juízo (mídia):

“Quando interrogado, em juízo, o réu negou os fatos. Afirmou que estava no local com sua namorada, que também é usuária de drogas e que esta lhe pediu para segurar uma pequena bolsa. Informa que não sabia que em seu interior havia drogas. Alegou

*que, momentos depois, essa moça tomou rumo ignorado, quando duas viaturas tentaram abordá-lo. Esclareceu que se assustou com a presença policial, e decidiu sair do local às pressas. Por fim, mencionou que estava no terminal porque **é usuário de droga e que o entorpecente encontrado era para seu uso.***

*O policial militar PAULO CESAR MARTINS JUNIOR, em Juízo, afirmou que estava fazendo patrulhamento pelas imediações do viaduto Cury, próximo ao Terminal Central de Campinas, **local de alta incidência de crimes envolvendo a Lei Antidrogas,** quando estava próximo da Rua Cônego Cipião, **avistou o indiciado Diego Belchior de Oliveira, que, ao perceber a presença policial, se assustou, arremessando uma pequena bolsa no solo e tentou se evadir.** Declarou que ele correu vários quarteirões e com ajuda de outra viatura conseguiu capturá-lo. Informou que ele e sua colega de farda recolheram a pochete, que continha dezoito porções de crack e R\$ 194,85, sendo essas porções pequenas e individuais. Relatou que não viu Diego interagindo com ninguém. Mencionou, por fim que **o réu confirmou informalmente que vendia drogas na região do terminal Central, assumindo a propriedade das substâncias.**" (sic, fl. 281 — grifos nossos)*

*Destaco, ainda, que, consultando a gravação de fl. 307, verifica-se que o réu, ao ser questionado pela digna representante do *parquet*, alegou que sua namorada, Aline, trazia*

algumas porções de droga na mão, para consumo de ambos, não sabendo ele que havia entorpecentes na bolsa. Ao ser questionado se trazia consigo algum apetrecho destinado ao uso de *crack*, afirmou que tais instrumentos caíram enquanto ele fugia da abordagem policial.

O réu, em resumo, negou a prática do delito, imputando a sua namorada, que se evadiu do local, a efetiva posse dos entorpecentes.

Sua versão, contudo, restou isolada nos autos, uma vez que o policial militar Paulo Cesar, asseverou que o réu, visto em local conhecido como ponto de tráfico, correu e dispensou a bolsa contendo entorpecentes ao notar a aproximação da viatura, confessando informalmente a traficância ao ser abordado.

Alega a defesa haver contradição entre o que afirmou o policial em juízo, ou seja, que não viu ninguém conversando com o réu, e o que ambos os policiais declararam no inquérito, quando afirmaram que o réu estava conversando com uma pessoa antes de sair em fuga.

Trata-se, a meu ver, de contradição menor, explicável pela passagem de quase seis meses entre a ocorrência e a audiência de instrução, não se constatando, no mais, qualquer titubeio por parte do policial ao narrar os fatos.

Por outro lado, há contradição no interrogatório do réu, que torna ainda mais inverossímil a versão por ele apresentada, uma vez que afirmou, inicialmente, não ter ciência do conteúdo da bolsa (tal como afirmara em solo policial), declarando, depois, que o entorpecente era destinado ao consumo próprio. Instado a esclarecer essa divergência, alegou que Aline trazia drogas em sua mão – e destas ele tinha ciência –, mas que ele desconhecia o que havia na bolsa. Além disso, questionado sobre a posse de apetrechos utilizados para o consumo de *crack*, forneceu a cômoda explicação de que eles caíram durante a fuga.

No sopesamento entre as versões do réu e dos policiais, entendo que o depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação dos acusados sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, mesmo porque os agentes e o acusado nada disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no

presente caso. Precedentes.

- *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).

No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ. 19/04/2021)

Possível, portanto, atribuir ao réu, com segurança, a posse dos entorpecentes encontrados dentro da bolsa que ele dispensou, restando evidente, outrossim, sua destinação ao comércio, uma vez que eles estavam embalados em porções individualizadas, prontas para o repasse a terceiros, o réu foi abordado em local conhecido como ponto de tráfico e trazia consigo R\$ 194,85, cuja origem não soube explicar e mostra-se incompatível com a condição de morador de rua, que ele alegou ao ser ouvido, ressaltando-se, por fim, a confissão informal prestada aos policiais.

A condenação, portanto, era mesmo a única solução admissível, e deve ser confirmada, sendo inviável, ademais, a pretendida desclassificação.

DOSIMETRIA

Na **primeira fase**, apreciadas as circunstâncias judiciais gerais, do art. 59 do Cód. Penal, e as especiais, do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a pena-base foi fixada no mínimo legal, 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Na **segunda fase**, em virtude da agravante da reincidência (fls. 264/269), as penas foram majoradas em 1/6, resultando em 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Na **terceira fase**, não há causas de aumento ou diminuição.

Inviável a outorga do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, considerando a reincidência do acusado (fls. 264/269), circunstância expressamente impeditiva.

A inocorrência de “*bis in idem*” nos casos em que a reincidência é utilizada para exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria, e para negar o redutor, na terceira, já é consolidada.

A esse respeito:

“Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena diminuída, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois

terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

2. In casu, tratando-se de réu reincidente (condenado anteriormente por roubo), é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento dos requisitos legais, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e na terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem.

3. Agravo regimental não provido.” (STJ — AgRg no AREsp 1509254 — Rel. Min. Ribeiro Dantas — julg. 06/02/2020)

“Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

- A reincidência do paciente constitui óbice suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da

Lei n. 11.343/2006, haja vista não estar preenchido o requisito legal da primariedade. Precedentes.

- Ademais, a orientação desta Corte de Justiça é no sentido de que o reconhecimento da reincidência do réu é elemento suficiente para impedir a aplicação do redutor, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem. Precedentes (STJ - AgRg no HC 630337 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 15/12/2020 — publ. 17/12/2020)

Quanto ao regime penitenciário, anoto que a identificação do meio mais adequado à repressão e prevenção dos delitos deve observar os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, quando se tratar de delitos previstos na Lei de Drogas.

No caso em estudo, a imposição do regime mais gravoso para o início do desconto da pena privativa de liberdade se impõe pelo *quantum* de pena fixado, pela reincidência, pela natureza altamente lesiva dos entorpecentes

apreendidos (*crack*) e pelo caráter hediondo do delito.

Outrossim, relevante observar o texto legal dos arts. 33, §3º e 59, ambos do Cód. Penal, sem olvidar a natureza da infração e os males que ela provoca no seio social, devendo o infrator experimentar repercussões objetivas acerca da censurabilidade de sua conduta.

Tais circunstâncias concretas são expressamente adotadas como razões de decidir pelo C. Superior Tribunal de Justiça para dar maior rigor ao tratamento penal dos crimes tipificados na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2.006, conforme se extrai dos termos do Informativo Jurisprudencial nº 541, de 11 de junho de 2.014:

“O porte ilegal de drogas é crime de perigo abstrato ou presumido, visto que prescinde da comprovação da existência de situação que tenha colocado em risco o bem jurídico tutelado. Assim, para a caracterização do delito descrito [na] Lei 11.343/2006 [...]. Nesse passo, não há como negar que [a mercancia] de drogas [...] acaba estimulando [...] outros crimes relacionados ao narcotráfico: homicídio, roubo, corrupção, tráfico de armas etc [...]. Essa ilação é corroborada pelo expressivo número de relatos de crimes envolvendo violência ou grave ameaça contra pessoa, associados aos efeitos do consumo de drogas ou à obtenção de recursos ilícitos para a aquisição de mais substância entorpecente. Portanto, o objeto jurídico tutelado pela norma em comento

é a saúde pública, e não apenas a saúde [...]”.

O art. 33, §3º do Cód. Penal remete ao art. 59, do mesmo texto, para eleição do regime de cumprimento das penas, o qual, aliás, traz em seu bojo as consequências do delito como elemento informador.

Sem dúvida, o juiz não pode desprezar as regras de experiência comum (*praesumptiones hominis*), ou seja, a ordem normal das coisas. A experiência comum é aquele conhecimento adquirido pela prática e pela observação do cotidiano. Nesse sentido há manifestações da doutrina e da jurisprudência (cf. José Frederico Marques, *Elementos de Direito Processual Penal*, 1ª ed., Bookseller, 1997, vol. II, § 95, item 525, pág. 346, nota 9; Guilherme de Souza Nucci, *Código de Processo Penal Comentado*, 10ª ed., 2011, art. 239, item 4, págs. 544-5; Guilherme Madeira Dezem, *Da Prova Penal*, 1ª ed., Millennium, 2008, cap. IV, item, 12.2, págs. 272; STF, 2ª T., HC 70.344/RJ, rel. Min. Paulo Brossard, RTJ, 149/521; STJ, 6ª T., HC 15.736/MG, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU, 23/04/01, pág. 189; LexSTF, 182/356; RT, 673/357, 711/378, 728/543, 744/602, 748/599, 758/583, 769/602 e 854/654: RJDTACrimSP, 5/167, 6/137, 7/105, 16/133, 25/324 e 28/209) (...)

Guardadas as devidas proporções, outorgar regime mais brando só pela quantidade da reprimenda brindaria

aquele que contribuiu decisivamente contra a ordem e saúde públicas com benefício que não se acha devidamente posto na lei do ponto de vista teleológico.

Respeitosamente, a meu ver, resulta ilógico proceder-se ao esvaziamento deste rigor aos condenados por crimes de tráfico de drogas, sob pena de se eliminar o tratamento rígido que a Lei buscou propiciar a fim de concretizar a política criminal voltada a dirimir a traficância de entorpecentes, que, a propósito, envolve sempre outras práticas delitivas execráveis que tanto devastam o país.

Assim se procede em reconhecimento ao compromisso constitucionalmente assumido e internacionalmente declarado pela República Federativa do Brasil no combate à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, ao qual se destina tratamento penal especialmente rigoroso.

É o que se deduz da interpretação axiológica e teleológica dos art. 1º, parágrafo único; art. 5º, incisos XLIII e LI; 144, inciso II e 243, parágrafo único, todos da Constituição Federal; e do Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991 (que promulgou a Convenção de Viena Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, concluída em Viena, a 20 de dezembro de 1988).

De rigor, portanto, a manutenção do regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial fechado.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

AMARO THOMÉ
Relator